



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601687-27.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS)

Advogados: Miguel Filipi Pimentel Novaes e outros

Representados: Djeison Santos Moreira, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda.

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de direito de resposta e de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra Djeison Santos Moreira, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda., em razão de suposta propaganda irregular na qual estariam sendo divulgadas informações falsas na Internet, mediante a veiculação de ofensas, em violação ao disposto no art. 58, § 3º, inciso IV, alíneas *a* e *b*, e ao art. 15, inciso IV, alíneas *c* e *d*, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

A representante alega, em síntese, que (ID 531211):

a) o representado divulgou nas plataformas do Youtube e do Facebook mensagens com o objetivo de ofender e difamar o candidato Fernando Haddad e a coligação representante, mediante a veiculação de vídeo com suposto comparativo entre os planos de governo dos presidencialistas que concorrem no segundo turno das Eleições 2018;

b) “a comparação realizada distorce os reais termos e intenções da Coligação representante contidos no seu plano de governo (Anexo III). Ou seja, a pessoa representada, expôs os planos da Coligação “O Povo Feliz de Novo” de forma completamente deturpada, como forma de induzir o público a erro” (p. 4);

c) está incorreta a informação de que a proposta do PT seria aumentar o ITR para grandes propriedades, pois, ainda que se fale em caráter progressivo, não se pode concluir que o imposto seria aumentado;

d) ao contrário do que afirmado pelo representado, o plano de governo da representante prevê expressamente que os meios de comunicações devem ser livres da ação de controle das autoridades e dos governantes, devendo-se impedir qualquer tipo de censura;



e) não procede a assertiva do representado em relação à Operação Lava Jato, pois no plano de governo da representante consta a informação de que é preciso avançar na reforma do sistema de justiça, “democratizando as estruturas do Poder Judiciário e do Ministério Público, impedindo abusos e aumentando o acesso à Justiça a todas as parcelas da população, em particular os mais pobres” (p. 7);

f) não consta na proposta nenhuma indicação de que seria reduzido o poder de investigação do Ministério Público, ao contrário do que afirma o representado;

g) o representado pretende exercer indevida manipulação ao veicular a informação falsa de que estaria no projeto da coligação representante a previsão de reduzir a massa carcerária através da liberação de presidiários, pois a proposta é de que seria feita através da reintegração social e da promoção da eficácia das alternativas penais;

h) no plano de governo da coligação representante quanto à segurança consta a proposta de militarização das polícias e de valorização do profissional da segurança, ao contrário do veiculado no vídeo hostilizado;

i) o vídeo apresenta a coligação representante como a favor da descriminalização das drogas, sem que tal proposta tenha estado no seu plano de governo;

j) o representado afirma que a proposta de governo da representante seria a de fortalecer o Mercosul para investir em ditaduras socialistas, o que não é verdade, demonstrando mais uma conexão absurda feita na propaganda eleitoral realizada no vídeo impugnado;

k) ainda que se proponha a realização de reforma agrária, não se pode concluir que as terras serão distribuídas ao MST e indígenas, como assevera o representado, pois o plano prevê tão somente o reconhecimento e demarcação, ou seja, o respeito ao direito as terras tradicionalmente por eles ocupadas;

l) contrariamente ao veiculado, no plano de governo da representante não consta a proposta de se promulgar nova Constituição para aumentar o poder do Estado, mas, sim, a convocação de nova constituinte para assegurar as conquistas da Constituição de 1988;

m) o vídeo impugnado não tem a pretensão de comparar os planos de governo dos presidencialistas, mas de induzir o eleitorado a erro, mediante a divulgação de uma série de inverdades difundidas, em grave violação à honra objetiva e subjetiva da representante;

n) a liberdade de expressão não é absoluta, devendo os abusos ser prontamente punidos, assegurado-se o direito de resposta na forma prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal;

o) “esta c. Justiça Especializada, em nome dos princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, precisa intervir, sob pena de banalizar o pleito eleitoral e incentivar barbaridades como a ora descrita” (p. 17), razão pela qual deve incidir o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, que prevê o exercício do poder de polícia pela Justiça Eleitoral.



Defende a presença do *fumus boni iuris*, diante da probabilidade do direito pretendido, e do *periculum in mora*, que se materializa na reiteração da conduta, causando graves danos à disputa mediante a manipulação de estados mentais e emocionais artificiais nos eleitores.

Assim, pleiteia a concessão de liminar, para suspender imediatamente a divulgação da propaganda eleitoral impugnada.

Requer, ainda (p. 19):

A intimação do Facebook e da Google Brasil Internet para, no prazo assinalado pelo Juízo, forneça os dados da pessoa representada, responsável pelas páginas e perfis em suas plataformas, com a identificação do número do IP da conexão usada para a realização do cadastro inicial das páginas.

No mérito, pugna pela procedência da representação, para que (p. 19):

Seja deferido o Pedido de Direito de Resposta para que, nos termos da Lei nº 9.504/1997, arts. 58, §3º, IV, “a” e “b” e da Resolução nº 23.547/2017, do TSE, art. 15, IV, “c” e “d”, o ofensor divulgue a resposta do ofendido em até 48h após sua entrega, empregando nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado e outros elementos de realce usados na ofensa, ficando a resposta disponível em tempo não inferior ao tempo em que esteve disponível a mensagem ofensiva.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos, conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

É o relatório.

Decido.

A representante alega que a pessoa representada responsável por plataformas no Youtube e no Facebook teria divulgado mensagens com o objetivo de ofender e difamar o candidato Fernando Haddad e a coligação representante, incorrendo em propaganda irregular, em razão da propagação de informações falsas na Internet, em violação ao disposto no art. 58, § 3º, inciso IV, alíneas *a* e *b*, e ao art. 15, inciso IV, alíneas *c* e *d*, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Para a concessão da tutela de urgência, fazem-se necessárias a demonstração preliminar da existência do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e a verificação de que o autor necessita da imediata intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer (*periculum in mora*).

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo a qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A legislação eleitoral prevê que a atuação da Justiça Eleitoral, em relação a conteúdos divulgados na Internet, deve ser realizada com a menor interferência possível, assim como dispõe o art. 33, § 1º, da Res.-TSE nº 23.551/2017, *in verbis*:



Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No caso dos autos, entendo não estarem presentes os pressupostos para concessão da liminar. Isto porque a análise do conteúdo dos *prints* colacionados na petição inicial, do vídeo disponível nos endereços eletrônicos indicados, bem como do plano de governo da coligação representante, sugere, em juízo perfunctório, não haver violação ao art. 58, § 3º, inciso IV, da Lei das Eleições, tratando-se de livre manifestação do pensamento comum ao debate político.

Com efeito, verifica-se que a publicação impugnada restringe-se à crítica ao plano de governo da representante em comparação com o da sua adversária. É de se esperar que a interpretação crítica conferida aos referidos materiais contenha a subjetividade do seu leitor, o que é, ao meu sentir, válido no período eleitoral.

É que as críticas recíprocas aos programas de governo estão na seara dos pontos e contrapontos de campanha, inseridas, portanto, no âmbito do debate eleitoral e da liberdade de expressão. De modo que, cabe ao receptor da mensagem identificá-la e criar o seu próprio juízo crítico. Ademais, as propostas de governo estão disponíveis aos eleitores para eventual conferência das informações [1].

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não se extraem do conteúdo impugnado conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, suficientes para o deferimento do direito de resposta, tampouco a possibilidade de graves danos à disputa por meio da manipulação de estados mentais e emocionais artificiais nos eleitores.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Proceda-se à citação dos representados para que apresentem defesa, no prazo de um dia, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente a representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2018.

Ministro **SÉRGIO SILVEIRA BANHOS**



Relator

[1] TSE. Eleições 2018. Propostas de Governo dos Candidatos ao Cargo de Presidente da República. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/propostas-de-candidatos>. Acesso em: 13.10.2018.



Assinado eletronicamente por: SERGIO SILVEIRA BANHOS - 13/10/2018 17:28:51

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101317285171600000000524575>

Número do documento: 18101317285171600000000524575